

MUNICÍPIOS MINEIROS JÁ TÊM COMPETÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, através da Deliberação Normativa nº 213, de 22 de fevereiro de 2017, regulamentou a competência municipal para o exercício do licenciamento ambiental, conforme o disposto no art. 9º, inciso XIV, alínea “a” e no art. 18, § 2º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

De acordo com a referida DN COPAM, consideram-se potencialmente causadores de impacto ambiental de âmbito local, os empreendimentos enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único da DN COPAM 213/17 (Classes 1 a 4 das tipologias previstas da DN 74/04, à exceção de algumas atividades específicas).

Não serão licenciados pelos municípios, ainda que constantes do anexo único, os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local:

- Enquadrados no art. 7º, inciso XIV e parágrafo único da Lei Complementar nº 140, de 2011, e nos respectivos regulamentos;
- Cujas ADA ou AID ultrapasse os limites territoriais do município, salvo quando houver delegação de execução da atribuição licenciatória;
- Localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011;
- Acessórios ao empreendimento principal, assim considerados aqueles exercidos pelo mesmo empreendedor e cuja operação é necessária à consecução da atividade ou empreendimento principal, nas hipóteses em que este for licenciável pela União ou pelo Estado;
- Cujas atribuições para o licenciamento tenha sido delegada pela União aos Estados;
- Enquadrados nas hipóteses definidas pelo Decreto nº 45.097, de 12 de maio de 2009 ou pela Deliberação Normativa COPAM nº 169, de 26 de agosto de 2011.

Para fins do exercício da atribuição originária no licenciamento ambiental, os municípios deverão:

- I - cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado, em especial, os relativos a modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, consulta pública, custos e isenções aplicáveis;
- II - respeitar as normas editadas para proteção de biomas especialmente protegidos que obedeçam a regime jurídico específico para corte, supressão e exploração de vegetação;
- III - respeitar a competência da União e do Estado para cadastrar e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos;
- IV - respeitar as normas relativas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, conforme previsões da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, inclusive quanto à incidência da compensação ambiental, prevista em seu art. 36, em consonância com as diretrizes e normas estaduais;
- V - respeitar as normas relativas à gestão florestal, nos termos da legislação concorrente;
- VI - facultar a manifestação dos demais entes da federação e dos demais órgãos e entidades intervenientes, no prazo do processo administrativo;
- VII - possuir órgão ambiental capacitado, entendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das funções administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município;
- VIII - possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente, entendido como aquele que possui caráter deliberativo, com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno constituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição de componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades;
- IX - garantir duplo grau de jurisdição às decisões relativas a licenciamento e fiscalização ambiental;
- X - dotar o órgão ambiental com equipamentos e os meios necessários para o exercício de suas funções.

O município deverá ainda organizar e manter um Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente, acessível à população, respeitada a legislação de regência, em especial referente ao licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental, que deverá se integrar ao Sistema Estadual. Enquanto não houver a integração dos sistemas, o município deverá franquear acesso do Estado ao Sistema Municipal de Informação sobre o Meio Ambiente.

O Estado de Minas Gerais, por meio da SEMAD disponibilizará e manterá o Cadastro dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais – SIMMA. O SIMMA deverá manter atualizadas as informações referentes à atuação supletiva do Estado no licenciamento de tipologias de competência originária dos municípios, devendo estar disponível no sítio eletrônico da SEMAD.

Importante dizer que o processo de licenciamento ambiental formalizado em ente federativo que não seja competente para tal procedimento será arquivado, dando-se ciência imediata ao empreendedor e orientando-o a buscar o licenciamento junto ao órgão competente, com a devida restituição proporcional dos custos de análise.

Os processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que estejam em tramitação juntos aos órgãos ambientais antes da DN 213/2017 entrar em vigor, serão concluídos por estes até a decisão final e, em caso de deferimento, até o término do prazo de vigência da licença ambiental expedida. Nos casos de renovação de licenças ambientais, a formalização do processo junto ao órgão competente deverá ocorrer em no mínimo 120 dias antes da expiração do prazo de validade da respectiva licença.

Sugerimos a leitura completa da [Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017](#).

Para mais informações, entre em contato com a Gerência de Meio Ambiente através do e-mail: meioambiente@fiemg.com.br.